

## PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (PL nº 5678/2016), da Deputada Leandre, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017 (PL nº 5.678, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Leandre, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A Proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões, tendo sido remetida ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2017.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PLC objetiva incluir o art. 48-A ao Estatuto do Idoso, para criar e dispor acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Idosa, a ser administrado pelo Poder Executivo federal. Pelo Projeto, são criadas obrigações e determinadas ações administrativas àquele Poder, além de autorizá-lo a adotar providências no âmbito de suas atribuições.



Não foram apresentadas emendas.

A CDH pronunciou-se positivamente quanto ao Projeto, aprovando-o na forma do Parecer elaborado pelo Senador Paulo Paim.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da proposição.

Entendemos haver óbices de natureza formal à aprovação do Projeto de Lei sob estudo. A primeira é malferir o princípio da separação de poderes, que, segundo o texto constitucional, são independentes e harmônicos entre si. Sendo uma proposição de autoria de membro do Congresso Nacional, não poderia criar obrigações e determinar providências administrativas ao Poder Executivo. As providências constantes do projeto de lei, aliás, estão no âmbito de atribuições daquele Poder, sendo-lhe próprias.

Igualmente, o PLC dá ao Executivo autorizações absolutamente desnecessárias, visto que as ações pretensamente autorizadas estão no seu plexo competências. É, portanto, inócua nesse sentido.

Esta Comissão já adota entendimento pela inconstitucionalidade de proposições de caráter meramente autorizativo. O Parecer nº 903, de 2015-CCJ, exarado em atendimento a consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por intermédio do Requerimento nº 69, de 2015 – CE, apresentou as seguintes conclusões:

1) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder;

2) **devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder;**



O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem adotado, reiteradamente, entendimento pela inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Diversos julgados da Corte Suprema são citados no referido parecer da CCJ, como embasamento para a decisão do Colegiado.

Anota-se que, inclusive, em 8 de julho de 2015, esta CCJ emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 287, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que alterava *o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização*. Ou seja, conforme consta da Justificação do projeto, ele tinha o objetivo de impedir a tramitação dos projetos de lei ditos meramente autorizativos, que se caracterizam pelo fato de pretenderem autorizar o Poder Executivo a adotar providências que a Constituição atribui ao âmbito de competência desse Poder.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, relator da proposição, ainda fez consignar no Parecer aprovado pelo colegiado reforço a essa ideia:

Na verdade, tais proposições, além de inconstitucionais terminam por caracterizar *capitis diminutio* do papel do Poder Legislativo, cuja função precípua não é a de sugerir ou recomendar medidas ou ações pontuais ao Executivo, mas sim a de aprovar políticas públicas substanciais, que vinculem e obriguem a toda a Administração Pública e a todos os Poderes.

Por outro lado, como referido na Justificação do presente projeto de lei, sugestões que qualquer Senador pretender fazer a autoridades públicas devem ser efetivadas mediante o instrumento da indicação, espécie de proposição adequada para tanto e que, inclusive, está sendo reformulada, para poder atender a esse fim, pela Comissão que está elaborando o projeto do novo regimento interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 287, de 2011 – Complementar, que estava pronto para deliberação do Plenário quando foi arquivado em 20 de dezembro passado, em razão do final de Legislatura.

Não obstante os vícios incontornáveis presentes no PLC nº 170, de 2017, a proposição está vazada em boa técnica legislativa e, até o momento, sua tramitação seguiu as regras regimentais da Casa.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** do **PLC nº 170, de 2017**, e, portanto, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

